



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos para medição da espessura e da qualidade do asfalto pelas empresas contratadas em obras de pavimentação e recapeamento realizadas com recursos públicos federais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As licitações e contratos de obras públicas de pavimentação, recapeamento ou manutenção de vias executadas com recursos federais deverão conter cláusula que obrigue a empresa contratada a disponibilizar ao ente contratante o equipamento necessário à medição da espessura e da qualidade do asfalto aplicado, durante toda a execução da obra.

**Art. 2º** A aferição da espessura da camada asfáltica será realizada pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização da obra, utilizando o equipamento disponibilizado pela contratada, antes da liberação da via ao tráfego.

**Art. 3º** O resultado das medições deverá constar em relatório técnico, contendo:

- I – identificação da obra e do contrato;
- II – data e local da medição;
- III – nome e registro profissional do responsável técnico pela fiscalização;



SENADO FEDERAL

IV – parâmetros aferidos e conclusão sobre a conformidade do asfalto; e

V – assinatura dos responsáveis pela obra e pela fiscalização.

**Art. 4º** O descumprimento da obrigação prevista nesta Lei acarretará:

I – a suspensão dos pagamentos relativos à obra até a devida comprovação das medições;

II – a aplicação de penalidades contratuais à empresa responsável, conforme disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III – a responsabilização administrativa dos agentes públicos que receberem a obra sem o cumprimento das exigências aqui estabelecidas.

**Art. 5º** O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação, definindo:

I – os parâmetros técnicos mínimos para medição da espessura e da qualidade do pavimento;

II – os tipos de equipamentos aceitos; e

III – a forma de comprovação documental das medições.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa reforçar a transparência e a qualidade técnica das obras de pavimentação e recapeamento realizadas com recursos públicos federais.

É notório que muitas vias públicas apresentam deterioração prematura,



SENADO FEDERAL

trincas e buracos poucos meses após a execução das obras. Uma das principais causas é a aplicação de camadas asfálticas com espessura inferior à especificada em contrato ou a utilização de material de baixa qualidade. Essa prática gera desperdício de recursos, eleva custos de manutenção e prejudica diretamente a mobilidade urbana e a segurança dos cidadãos. Ao exigir que as empresas contratadas disponibilizem o equipamento necessário para a medição da espessura e da qualidade do asfalto, o projeto fortalece a capacidade de fiscalização dos entes federativos, sobretudo dos de pequeno e médio porte, que muitas vezes não dispõem de recursos ou de tecnologia própria para esse tipo de controle técnico. A medida contribui para o cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de alinhar-se às boas práticas de gestão pública e controle de obras de infraestrutura.

Em síntese, trata-se de um instrumento simples e de grande impacto, que favorece a correta aplicação dos recursos públicos, a durabilidade das vias e a confiança da sociedade na execução das obras financiadas pela União.

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG**